



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2021

Assunto: Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2021**, proveniente do Termo de Referência, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, COM TRANSPORTE INCLUSO, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ- PA**”.

A Prefeitura Municipal de Maracanã por intermédio de sua Pregoeira, Sr.(a) Cleuma de Fátima Mendonça dos Santos, designado pelo Portaria Nº 542/2021, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 020/2021, que teve como objeto “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, COM TRANSPORTE INCLUSO, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ- PA**”.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão Eletrônico SRP nº 020/2021 teve todos seus atos devidamente publicados no mural físico da Prefeitura Municipal, site da Prefeitura Municipal, Mural Eletrônico do TCM/PA.

Ocorre que no dia 18/10/2021, a **Secretaria Municipal de Educação de Maracanã**, por meio do Memorando nº 1255/2021-SEMED, solicitou a esta Comissão que fosse **REVOGADO** o **Pregão nº 020/2021**, cujas razões passamos a expor a seguir, senão vejamos:

III- RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente **REVOGAÇÃO**, convém destacar o texto constante no **Memorando nº 1255/2021-SEMED**, da **Secretaria Municipal de Educação**, a qual aduziu:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CNPJ: 04.880.258/0001-80
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Memorando nº 1255/2021 – SEMED

Maracanã, 18 de outubro de 2021.

A Senhora
Cleuma de Fátima Mendonça dos Santos
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Maracanã

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando Vossa Senhoria, solicitamos a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2021, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, COM TRANSPORTE INCLUSO, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ-PA”, face a necessidade de adequação do Termo de Referência, que originou o processo licitatório em epigrafe, em razão das novas demandas necessárias a distribuição da merenda escolar, nas quais foram alteradas de ultima hora pela equipe técnica desta Secretaria.

Insta salientar que a nova demanda se justifica em face da elaboração de novo cardápio com a inclusão de novos alimentos, assim como, um novo levantamento de quantidades que deverão ser adquiridas para um distribuição de forma satisfatória àqueles que irão ser beneficiados com tais alimentos, o que torna inoportuno o prosseguimento do processo licitatório nas condições atuais. Ressalta-se ainda que promover futuramente nova licitação somente para a aquisição dos novos itens relacionados no anexo deste, provocaria morosidade e onerosidade para Administração.

Desde já agradeço pelo atendimento, e aproveito para externar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Valcineide Lira Carrera
Secretária Municipal de Educação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CNPJ: 04.880.258/0001-80
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ANEXO

Relação dos itens e quantidades estimadas a serem adicionados no termo de referência da licitação.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	EMBALAGEM	UNID	QUANTIDADE TOTAL ESTIMADA
01	ARROZ TIPO 1: de 1º qualidade, beneficiado, polido, grãos inteiros, isento de parasitas, mofo, odores estranhos, substâncias nocivas, matérias terrosas e outros.	EMBALAGEM PRIMÁRIA: embalagem de 1 kg em sacos plásticos transparentes e atóxicos, limpos não violados, resistentes que garantam a integridade do produto até o momento do consumo, acondicionados em fardos lacrados. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto. EMBALAGEM SECUNDÁRIA: Embalagem plástica com 1 kg.	KG	25.000
02	AÇUCAR: de 1º qualidade, cristalizado, na cor branca, sacarose de cana de açúcar, livre de fermentação, isento de matérias terrosas, parasitas e detritos animais e vegetais. VALIDADE: o produto deve conter data de fabricação de até 60 dias anteriores á	EMBALAGEM PRIMÁRIA: Transparente, Atóxico resistente com 1 kg. EMBALAGEM SECUNDÁRIA: Caixa de papelão com até 14 pacotes.	KG	10.000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CNPJ: 04.880.258/0001-80
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



	data de entrega.			
03	CAFÉ EM PÓ: Produto devidamente selecionado, Benedito, torrado e moído, embalado a vácuo, com selo de pureza ABIC. VALIDADE: O produto deve conter data de fabricação de até 60 dias anteriores á data de entrega.	EMBALAGEM PRIMÁRIA: plástico tipo vácuo, não transparente, Atóxico, fechado, com 250g. EMBALAGEM SECUNDÁRIA: Caixa de papelão, lacrada com até 10 kg.	KG	3.000
04	COXA E SOBRECOXA DE FRANGO: Carne de frango tipo coxa e sobrecoxa, congelado, não temperado, SEM PELE, com adição de água de no máximo 4%. Aspecto próprio, não amolecida e nem pegajosa, cor própria sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprios, com ausência de sujidades, parasitas e larvas. Com etiquetas de identificação (validade, peso, procedência, número do registro no SIF ou SIE) em cada embalagem. Devem estar de acordo com as exigências do Ministério da Agricultura, pecuária e Abastecimento. Este Alimento deverá ser entregue em veículo frigorífico com termômetro indicando a temperatura. VALIDADE: O produto deve conter data de fabricação de até 30 dias anteriores á data de entrega.	EMBALAGEM PRIMÁRIA: Indicou em bandeja de isopor revestido por embalagem plástica de polietileno liso, Atóxico com rótulo, com 1 Kg cada bandeja, mantida sob congelamento a 18°C. EMBALAGRM SECUNDÁRIA: Caixa de Papelão ondulado de capacidade até 20 kg.	KG	8.000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CNPJ: 04.880.258/0001-80
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



05	FEIJÃO CARIOQUINHA: Grupo 1: Comum. Tipo: 1. Classe : cores. Grãos de tamanho e formas naturais, maduros, limpos, isentos de material terroso, sujidades e mistura de outras variedades e espécie conforme estabelecido pelo Ministério da Agricultura. VALIDADE: o Produto deve conter data de fabricação de até 60 dias anteriores á data de entrega.	EMBALAGEM PRIMÁRIA: plástica, transparente, Atóxica, fechada, pesando 1Kg. EMBALAGEM SECUNDÁRIA: Fardo plástico, lacrado com 30 Kg.	KG	8.500
06	FARINHA DE FLOCOS CUSCUZ: Farinha de Milho Flocada enriquecida com ácido fólico	EMBALAGEM PRIMÁRIA: plástica, transparente, Atóxica, fechada, pesando 500g. EMBALAGEM SECUNDÁRIA: Fardo plástico, lacrado.	PACOTE	2.000
07	Leite em Pó integral: Aspecto : pó Uniforme sem grumos, cor: branco amarelado, não conter substâncias estranhas, macro e microscopicamente visíveis. Características físico-químicas: O leite em pó deverá conter apenas proteínas, açúcares, gorduras, e outras substâncias minerais do leite e nas mesmas proporções relativas, salvo quando ocorrer originada por processo tecnologicamente adequada. Com porção por 26g: proteína 6,8g e Gordura Totais 6,8g. Pacotes de 200g.	EMBALAGEM PRIMÁRIA: sachês de polipropileno de 200g, rotulada de acordo com a Legislação vigente. EMBALAGEM SECUNDÁRIA: Fardo com até 10kg.	PACOTE	20.000
08	LEITE DE COCO PARA FINS CULINÁRIOS: Leite de coco natural	EMBALAGEM PRIMÁRIA: Tipo PET de 500 ml por unidade.	UNIDADE	2.000



	integral, concentrado, isento de sujidades, parasitas, larvas, com Aspecto cor, cheiro e sabor próprios. Sem Glúten.	EMBALAGEM SECUNDÁRIA: Caixa de papelão com até 3 kg.		
--	--	---	--	--

Valcineide Lira Carrera
Secretária Municipal de Educação

Karen Tatiana Negrao dos Santos
Nutricionista CRN 6933/ PA

Sendo assim, evidenciou-se a necessidade de revogar o Pregão nº 020/2021, pois em virtude das novas demandas, é necessário efetuar a inclusão destes itens no termo de referência do processo em epigrafe, para não atrapalhar o atendimento, tendo em vista que os mesmos serão destinados a atender os alunos da rede municipal de ensino, tendo em consideração o início das aulas presenciais.

Demonstrado os fatos ensejadores da presente REVOGAÇÃO, passa-se a fundamentação legal.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante de interesse público.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CNPJ: 04.880.258/0001-80
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Ao analisar a justificativa encaminhada pela **Secretaria Municipal de Educação** evidenciou-se a inconveniência e inoportunidade de continuação do processo, vez que a decisão de Revogação fora pautada principalmente no interesse público, devido à fato superveniente comprovado pelo no **Memorando nº 1255/2021 – SEMED 18/10/2021**.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sundfeld também comenta:

“Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de ‘fato superveniente’, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação”. (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento do pregão, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

Ainda nessa esteira, é válido lembrar o próprio edital da licitação, alusivo ao Pregão Eletrônico nº xxx/2021, especificamente no item 17. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, subitem 17.1, trata especificamente deste tema, conforme transcrito abaixo.

“17.1 A PMSLP se reserva, também, o direito por despacho motivado, do qual dará ciência aos interessados, adiar e anular a presente licitação, em qualquer de suas fases, bem como, de desistir dos produtos, sem que destes atos, resulte qualquer direito à reclamação ou indenização por parte de qualquer licitante, observado os limites estabelecidos na Lei; (grifo nosso)”.

Nota-se claramente que o próprio edital da licitação em epígrafe prevê em caso de fatos supervenientes administrativos a possibilidade da Administração adiar ou anular a licitação, desde que observados os limites estabelecidos em Lei, e no caso em tela, a justificativa apresentada pela



Secretaria de Educação proporciona legalidade a revogação, tendo em vista que promover outra licitação do mesmo objeto provoca morosidade e onerosidade com custos de publicação, bem como a demora para a realização do certame.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: **“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.”** (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

V- DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO Nº 020/2021**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da REVOGAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão pela presente REVOGAÇÃO.

Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, demonstrada a hipótese incidente desta contratação, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Maracanã, 18 de outubro de 2021.

Cleuma de Fátima Mendonça dos Santos
Pregoeiro Oficial / PMM